



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.159, DE 2010

(Do Sr. Vicentinho)

Considera insalubre a atividade profissional dos empregados em serviços de coleta de lixo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada insalubre, no grau máximo, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, a atividade profissional dos empregados em serviços de coleta de lixo.

Parágrafo único. Aos empregados a que se refere o caput deste artigo, é assegurada a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores em coleta de lixo, popularmente conhecidos como garis, exercem atividades de fundamental importância para a eliminação de focos de doenças e preservação do meio ambiente. Exercem, na realidade, atividades indispensáveis à defesa da saúde pública.

No seu dia a dia profissional, ficam, inevitavelmente, expostos a condições extremas de insalubridade: manuseio de produtos químicos necessários à limpeza, higiene e processamento do lixo recolhido. Além disso, a própria exposição ao lixo urbano os sujeita à contaminação por graves moléstias infecto-contagiosas.

No entanto, em que pese a evidência dessa insalubridade, o gari, ao contrário de outras categorias profissionais em situação análoga, só conseguem o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial após desgastantes anos de tramitação de uma ação judicial.

Com o presente projeto, pretendemos por fim a essa injustiça, concedendo ao gari os mesmos direitos básicos concedidos a trabalhadores de outras categorias profissionais que laboram em condições semelhantes.

São essas as razões pelas quais contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

DECRETA:

.....
TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO